## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1007698-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: Hugo Henrique Pereira de Carvalho

MENDES & RECALDE COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA ME Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe provocou ao protestar título que já havia quitado, bem como à declaração da inexistência da dívida ao mesmo concernente.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai da contestação e da réplica ofertada pelo autor, o protesto do título em apreço aconteceu de forma regular, implementando-se sua quitação apenas posteriormente.

Consignou o autor a propósito que "após comparecer no estabelecimento da requerida para efetuar o pagamento do título protestado, foi informado pela funcionária que seu nome estaria 'limpo' dentro de 5 (cinco) dias úteis" (fl. 61, primeiro parágrafo).

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse contexto, a primeira questão que se coloca a exame consiste em definir de quem seria em princípio a obrigação de dar baixa no protesto validamente levado a cabo.

Sobre tal tema, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1339436/SP, tomado pelo regime do art. 543-C do CPC, relatado pelo Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, firmou o entendimento de que, em se tratando de título legitimamente protestado, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto, desde que não haja pactuação em sentido contrário.

Nesse sentido:

"CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. **RECURSO** ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVICOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido." (grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, firmando a convicção de que era o autor a responsabilidade pela baixa do protesto que a ré legitimamente promovera.

Assentada essa premissa, a testemunha Fabio Júnior Theodoro prestigiou a explicação da ré, confirmando que ele próprio atendeu o autor quando foi fazer o pagamento do título já vencido.

Deixou claro que lhe entregou a documentação pertinente e disse que o mesmo deveria providenciar a baixa do protesto.

Salientou que esse procedimento é padrão da ré, porquanto nunca chamou para si a obrigação de dar baixa em protestos assim lavrados.

Em contraposição, a testemunha Keila Alessandra da Silva somente esclareceu que acompanhou o autor quando ele foi quitar a dívida, nada ouvindo sobre a realização de algum protesto ou de seu cancelamento.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros elementos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A declaração da inexistência da dívida em pauta é de rigor, pois restou positivada sua quitação, mesmo que após o respectivo vencimento.

Diversamente, não se cogita de ressarcimento de danos morais na medida em que quanto ao assunto a ré não perpetrou qualquer ato ilícito em desfavor do autor.

Tocava a este, e não à ré, a retirada do protesto, até porque nada de concreto foi amealhado para supor que outro entendimento houve entre as partes.

O autor, portanto, não faz jus ao recebimento da indenização postulada a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para tornar definitiva a decisão de fls. 14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA